

Por último, a recorrente contesta vários aspectos da determinação, pela Comissão, do montante da coima aplicada, incluindo a fixação de um ponto de partida para o cálculo do montante de base, o cálculo da duração da infracção, o aumento do montante de base em consequência de circunstâncias agravantes e a percentagem de redução do montante de base em resultado de circunstâncias atenuantes. Alega, além disso, que a decisão impugnada viola o artigo 7.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

### **Recurso interposto em 7 de Setembro de 2001 pela P&O Ferries (Portsmouth) Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-206/01)**

(2001/C 331/37)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela P&O Ferries (Portsmouth) Limited, representada por Julian Ellison e Mark Clough, QC, da Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, nos termos do artigo 230.º (ex-artigo 173.º) do Tratado CE, a Decisão da Comissão C(2001) 1442, de 8 de Maio de 2001, relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor da Bretagne-Angleterre-Irlande (salvo o disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 1.º, n.º 3), na medida em que aprovou o auxílio concedido à BAI;
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é um operador de *ferries* que fornece serviços de *ferries* de turismo e de carga em certas rotas entre a França e o Reino Unido, na parte ocidental do Canal da Mancha. O seu principal concorrente é o operador de *ferries* francês Bretagne-Angleterre-Irlande S.A., a seguir «Brittany Ferries» («BAI»).

A recorrente deu informalmente a conhecer à Comissão as suas preocupações relativamente ao auxílio estatal concedido à BAI em Maio de 1998, pouco depois de a Comissão ter dado formalmente início ao processo<sup>(1)</sup>. Posteriormente, a recorrente apercebeu-se de que a Comissão estava a centrar

exclusivamente a sua atenção no auxílio estatal concedido à BAI entre 1995 e 1998. A recorrente considerou que a limitação do inquérito a esse período deixaria de fora uma quantidade significativa de outro auxílio estatal auferido pela BAI, pelo que em Fevereiro de 2001 apresentou uma denúncia formal.

Em Dezembro de 2000, a recorrente desencadeou um processo contra a Comissão ao abrigo do artigo 232.º CE, por não ter actuado em relação a todos os elementos da denúncia da recorrente. O processo encontra-se agora pendente no Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>.

No presente recurso, a recorrente pede que o Tribunal se digne anular a Decisão da Comissão na parte em que autoriza o auxílio concedido à BAI. A recorrente sustenta que o prazo de prescrição previsto no Regulamento n.º 659/1999<sup>(3)</sup> não é aplicável ao caso concreto e que o auxílio estatal anterior a 1989 identificado na denúncia deve ser expressamente analisado pela Comissão. Alega que a Comissão não tem razão ao considerar que as três empresas marítimas e a BAI constituem um único grupo económico e que o pagamento de fretes entre a BAI e essas empresas é irrelevante para a legislação em matéria de auxílios estatais.

A recorrente sustenta ainda que as conclusões da Comissão relativas ao critério do investidor numa economia de mercado estão erradas e que um certo número de garantias e apoios financeiros e lucros concedidos pelo sector público deveriam ter sido considerados na decisão impugnada.

No que diz respeito aos auxílios à reestruturação, a recorrente rejeita as conclusões da Comissão segundo as quais o grupo económico empresas marítimas/BAI obteve, e obterá, rendimentos satisfatórios dos fundos próprios e a BAI paga às empresas marítimas fretes à taxa de mercado. A recorrente sustenta que as referidas conclusões se baseiam em presunções completamente infundadas sobre o valor residual das embarcações. A recorrente refuta ainda as conclusões da Comissão relativas ao mercado relevante, a sua conclusão de que a saída da BAI deixaria a recorrente em posição de monopólio no(s) mercado(s) relevante(s) e a sua avaliação da intensidade do pacote de auxílio à reestruturação.

Por último, a recorrente sustenta que a Comissão violou vários requisitos processuais das normas de auxílio estatal, nomeadamente o requisito de informar as partes interessadas sobre as matérias que estão a ser objecto de investigação.

<sup>(1)</sup> Processo n.º C 31/98.

<sup>(2)</sup> Processo T-49/01 (JO 2001 C 161, p. 19).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO 1999 L 83, p. 1).